



PROVIMENTO Nº 014/2017-CGJ

DISPONIBILIZADO NO DJE Nº 6.025, PÁG. 10, DE 11/05/2017

Expediente nº 0010-16/000865-1

Regulamenta o funcionamento do Depoimento Especial no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

A Excelentíssima Senhora Desembargadora **IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA**, Corregedora-Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que o art. 14 das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Beijing) dispõe que a “*Justiça da Infância e da Juventude será concebida como parte integrante do processo de desenvolvimento nacional de cada país e deverá ser administrada no marco geral de justiça social para todos os jovens, de maneira que contribua ao mesmo tempo para a sua proteção e para a manutenção da paz e da ordem na sociedade*”;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, em seu art.12 assegura à criança e ao adolescente o direito de serem ouvidos em todo processo judicial que possa afetar seu interesse;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe em seu art. 227 sobre o dever do Estado de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade e ao respeito, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990), em seu art. 28, § 1º, assegura à criança e ao adolescente o direito de ter a sua opinião devidamente considerada e de ser



previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida;

CONSIDERANDO o advento da Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017, que tornou obrigatória a oitiva de crianças e adolescentes por meio do depoimento especial;

CONSIDERANDO a necessidade de minimizar os danos causados às crianças e adolescentes vítimas de violência nas suas múltiplas naturezas, melhorando a prestação jurisdicional e garantindo a proteção e prevenção da violação de seus direitos, valorizando a sua palavra;

CONSIDERANDO os esforços empreendidos por este Tribunal visando à estruturação das Comarcas com equipamentos de vídeo conferência para a escuta de crianças e adolescentes em audiências;

CONSIDERANDO a necessidade de dispor sobre o funcionamento do Depoimento Especial – DE - no Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul;

PROVÊ:

Art. 1º – O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul primará pela utilização do Depoimento Especial como um método de escuta protegida de crianças e adolescentes vítimas e/ou testemunhas de violência nas suas múltiplas naturezas.

§ 1º – Nas comarcas dotadas de sala multiuso e de sala para a escuta das crianças/adolescentes vítimas e/ou testemunhas de violência, a coleta do depoimento deverá ser realizada por meio do Depoimento Especial - DE.

§ 2º – Nas comarcas em que não existir a estrutura referida no §1º, poderão os Juízes do processo utilizar as salas multiuso e de Depoimento Especial da Comarca mais próxima que dispor da estrutura.



§ 3º – Nas comarcas em que existir somente a sala multiuso, os magistrados poderão realizar o Depoimento Especial por videoconferência, utilizando a sala multiuso da sua Comarca e a sala do Depoimento Especial da Comarca mais próxima que dispor da estrutura, onde será entrevistada a criança/adolescentes vítima/testemunha.

Art. 2º – A oitiva da criança/adolescente pela metodologia do Depoimento Especial deverá ser realizada por meio do sistema de videogravação em sala específica e adequada, em condições de segurança, privacidade e conforto, assegurando que esta oitiva aconteça em tempo mais próximo possível à notificação.

Art. 3º – Para a realização das audiências por meio da metodologia do Depoimento Especial, a condução da entrevista com a criança/adolescente vítima e/ou testemunha deverá ser feita por profissional capacitado em entrevista forense.

§ 1º – Nas situações em que a sala do Depoimento Especial for reservada por juízo de outra Comarca para escuta especial de crianças/adolescentes, esta deverá ser realizada por técnico capacitado da Comarca cedente, onde existir.

§ 2º – A Comarca onde será realizado o Depoimento Especial contará com o apoio dos servidores que foram capacitados para dar suporte *in loco* no momento da audiência, bem como da equipe técnica do Departamento de Informática, para resolução de problemas no uso do sistema.

Art. 4º – O agendamento das audiências de Depoimento Especial deverá seguir o procedimento previsto no Provimento nº 10/2017- CGJ, de forma a convergir as agendas de magistrados e técnicos entrevistadores.

§ 1º – O agendamento das audiências de Depoimento Especial deverá ser realizado, de preferência, com um prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência.



§ 2º – Em se tratando de réu preso a data da audiência deverá ser agendada com o prazo mínimo de 5 (cinco) dias de antecedência.

§ 3º – Com a data da audiência definida, deverá ser intimado o técnico que desempenhará o papel de entrevistador forense no Depoimento Especial, para conhecimento do processo e preparo da entrevista, disponibilizando-se carga ou fornecendo cópia dos autos, preferencialmente por meio eletrônico.

§ 4º – Preferencialmente, deverá ser respeitado o intervalo de uma hora entre uma audiência e outra, preservando-se assim as particularidades do Depoimento Especial e todas as etapas de sua metodologia.

Art. 5º - Preferencialmente, o despacho de designação da audiência por meio do Depoimento Especial deve conter as seguintes determinações:

I – Intimação do defensor/procurador do réu sobre o link eletrônico (<http://ijj.tj.rs.gov.br/depoimento-especial>) com as informações sobre a metodologia de escuta especial a ser empregada na solenidade;

II – Que uma cópia da cartilha elucidativa elaborada pelo TJRS, que poderá ser extraída do link (<http://ijj.desenv.tj.rs.gov.br/paginas/docs/cartilha-dep-especial.pdf>), acompanhe o mandado de intimação da criança/adolescente;

III – Que o Oficial de Justiça entregue a cartilha elucidativa, esclarecendo a respeito da finalidade da audiência e informando que a criança/adolescente deverá comparecer acompanhada de seu representante legal ao local da entrevista 30 (trinta) minutos antes da realização do referido ato processual.

Art. 6º – O magistrado deverá tomar as providências necessárias para evitar qualquer contato, ainda que visual, da vítima/testemunha com o suposto ofensor ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento, nas dependências do foro.



Art. 7º – Para a realização da audiência por meio da metodologia do Depoimento Especial deverão o magistrado e o entrevistador respeitar os princípios básicos do protocolo de entrevista adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. Na sala do Depoimento Especial ficará apenas o entrevistador e a criança/adolescente.

Art. 8º – A escuta da criança ou adolescente deve ocorrer com a utilização de técnicas de aproximação adequadas à idade, estágio de desenvolvimento e capacidade cognitiva da vítima/testemunha, estabelecendo-se, assim, um ambiente acolhedor.

Parágrafo único - A escuta da criança ou adolescente deverá ser realizada de acordo com o seguinte procedimento:

I – *Do acolhimento inicial:*

a) com a chegada da criança/adolescente ao local da entrevista, deve ser iniciado o acolhimento por parte do entrevistador, evitando-se qualquer contato, ainda que visual, da vítima/testemunha com o suposto ofensor ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento;

b) O profissional que desempenhará o papel de entrevistador deverá receber a criança/adolescente com antecedência de 30 minutos para, em companhia de seus responsáveis legais, informar-lhe de seus direitos, esclarecer quanto à natureza do ato processual que será realizado e como se procederá a colheita do depoimento, sendo vedado questionamentos sobre o fato ocorrido, bem como a leitura da denúncia ou de peças processuais que possam sugerir falsas memórias e causar o descrédito de sua fala.

II – *Do depoimento:*



a) inicia-se com a *construção do rapport*, que é utilizado para personalizar a entrevista, criar um ambiente mais acolhedor, abordar assuntos neutros, explicar os objetivos da entrevista e poderá ser realizada já com o acionamento do equipamento de gravação;

b) em seguida deve ser dado início à segunda etapa da escuta especial, necessariamente com o acionamento do equipamento de gravação, realizando-se deste modo o *depoimento propriamente dito*, oportunizando a abordagem dos fatos contidos no processo;

b.1) O entrevistador velará pela narrativa livre da criança ou do adolescente sobre a situação de violência denunciada, evitando interrompê-la em seu relato, de forma que a elucidação dos fatos seja realizada primando pelo uso de questões abertas e não sugestionáveis;

b.2) Esgotada, neste primeiro momento, a abordagem do entrevistador com a criança/adolescente, será aberta à sala de audiências a oportunidade de realização de perguntas, devendo o magistrado avaliar a pertinência das perguntas complementares, as quais deverão ser intermediadas pelo entrevistador que as receberá pelo ponto eletrônico e as adaptará ao nível do desenvolvimento cognitivo e emocional da criança/adolescente visando garantir o grau de confiabilidade das respostas;

c) O Juiz deverá tomar todas as medidas necessárias e apropriadas para a preservação da intimidade e da privacidade da vítima ou testemunha, especialmente por ocasião das perguntas que lhe forem dirigidas por intermédio do entrevistador.

III – Do acolhimento final:

a) após a fase do depoimento, com o equipamento de gravação já desligado, o entrevistador deverá realizar o fechamento da entrevista, verificando e



intervindo conforme o estado emocional do entrevistado, bem como prestar os esclarecimentos finais, abordando tópicos neutros (retomada do “*rapport*”) e encerrando o ato;

b) recomenda-se que sejam realizados os encaminhamentos à rede de atendimento para apoio à saúde física, mental e emocional do entrevistado, sempre que verificada a necessidade.

Art. 9º - Após a colheita do depoimento especial, o magistrado deverá garantir que a prova gravada seja copiada integralmente em mídia digital e publicada no sistema de armazenamento centralizado do Tribunal de Justiça, bem como seja juntado aos autos, a qual deverá ser encartada ao processo viabilizando que possa ser revista a qualquer tempo.

Art. 10º - Este provimento entrará em vigor na no primeiro dia útil seguinte à sua disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Alegre, 09 de maio de 2017.

**DESA. IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA
CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA**